

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 207103.0012/21-0
<b>RECORRENTE</b>	- COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0076-02/22-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 17/11/2023

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0355-12/23-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. TRANSPORTES INTERESTADUAIS E INTERMUNICIPAIS. O Autuado reconheceu parcialmente a infração e contesta a outra parte, juntando aos autos várias guias de recolhimento (DAE e GNRE) demonstrando que o ICMS em parte, fora pago pelo próprio transportador inscrito em outro estado, sendo incabível cobrar-se a retenção do tomador dos serviços, sob o risco de se incorrer em *bis in idem*. Tais guias foram levadas em consideração, para efeito de abatimento do tributo exigido, após cotejamento com os CT-es arrolados na infração e comprovadamente recolhidos, conforme registros no Sistema de Arrecadação da SEFAZ. A parte da infração não reconhecida pelo Autuado, foi, de ofício, recalculada em função da opção da transportadora pelo crédito presumido de 20%, conforme consta nas guias de recolhimento, previsto no Art. 270, III, “b” do RICMS/12, não considerado no levantamento inicial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/09/2021, em razão da seguinte irregularidade:

**Infração 01 – 07.09.03:** *Falta de recolhimento do ICMS por retenção, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, nos meses de janeiro a dezembro de 2019, janeiro a março e junho a dezembro de 2020 e janeiro a março de 2021, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 194.165,74, acrescido de multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96.*

Consta como complemento que:

*“Deixou de proceder a retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado.*

A COSMA AO CONTRATAR PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES JUNTO A TRANSPORTADORAS NÃO INSCRITAS CADASTRO DA SEFAZ/BA ASSUMIU A FIGURA DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO SENDO RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO ICMS À CADA PRESTAÇÃO, SALVO SE AS TRANSPORTADORAS RECOLHESSEM OS ICMS MEDIANTE GNRE. AS PRESTAÇÕES OBJETOS DA COBRANÇA FISCAL NÃO TIVERAM OS ICMS RECOLHIDOS PELA TRANSPORTADORA TRM, CNPJ 02.591.818/0004-02, NEM PELA TRANSPORTADORA MHE9, CNPJ 28.736.063/0001-20. PARA A MHE9 A AÇÃO FISCAL CONSTATOU RECOLHIMENTOS MEDIANTE GNRE. SENDO RECLAMADO OS ICMS NÃO PAGOS NEM PELA MHE9, NEM PELA COSMA.

QUANDO DAS CONTRATAÇÕES DE TRANSPORTES CONTINUADAS TOMADAS MEDIANTE CONTRATO, A LEGISLAÇÃO IMPÔE AO TOMADOR DO SERVIÇO, NO CASO A COSMA, A OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS, NA FIGURA DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. A COSMA INFINGIU ALÉM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CONSTANTES NO SLCT, OS SEGUINTES: ART. 10 INC. II; ART. 20 INC VI;

ART. 40 INC. XI; ART. 8, INC. V; ART. 13, INC. II, ART. 17, INC. VIII; ART. 23 DA LEI 7014/96. C/C 332, INC. III ITEM 2 DO RICMS/BA - DEC. 13.780/12. E A PORTARIA Nº 961/1989.” (sic)

A 2<sup>a</sup> JJF julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, em decisão unânime, mediante o Acórdão nº 0076-02/22-VD (fls. 854 a 863), com base no voto a seguir transscrito:

“O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de uma única infração à legislação do ICMS, sendo esta, parcialmente e tempestivamente impugnada.

Atuando na atividade econômica principal de fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores e na produção de artefatos estampados de metal, dentre outras, o sujeito passivo é contribuinte do ICMS, inscrito no Cadastro Estadual na condição Normal.

Do início da ação fiscal o contribuinte foi notificado através de mensagem postada via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 13/07/2021, fls. 06 a 10, e da lavratura do Auto de Infração, também via DT-e, em 28/09/2021, fl. 21, oportunidade em que recebeu o demonstrativo analítico de débito, fls. 11 a 17, frente e verso, elaborado pelo autuante de forma clara e sucinta, contendo todas as informações e dados necessários para a cognição da infração, tanto assim que, exercitando plenamente seu direito à ampla defesa e contraditório, a autuada apresentou objetiva peça de defesa, inaugurando a lide, ora apreciada.

Preliminarmente, verifico que o lançamento foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares. A descrição do fato infracional se apresenta de forma clara. É possível se determinar com certeza a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, assim como a multa sugerida e os dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Não há questões preliminares a apreciar, razão pela qual, adentro no mérito da infração, que acusa o contribuinte de não ter recolhido o ICMS devido por retenção, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais.

O levantamento aponta como objeto da cobrança o ICMS-ST que deveria ter sido retido pela tomadora dos serviços de transportes, a ora autuada, devido pelas prestações dos serviços de apenas duas transportadoras: a TRM Transportes Rodomodal Eireli, CNPJ nº 18.853.848/0001-29 e pela transportadora MHE9 Logística Ltda., CNPJ nº 28.736.063/0001-20 e nº 28.736.063/0002-00.

A autuada admite não ter efetuado o recolhimento do imposto devido nas prestações referentes à TRM Transportes Rodomodal Eireli, contudo, contesta a exigência do ICMS-ST referente as prestações da transportadora MHE9 Logística Ltda., alegando que o ICMS-ST já fora recolhido pela prestadora dos serviços, e, portanto, nada deve ser exigido dessa parcela.

A defesa elaborou planilha onde relaciona todos os pagamentos efetuados pela Transportadora MHE9, sediada em Diadema-SP (matriz) e no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná (filial), fls. 45 a 53, além de juntar aos autos vasta documentação, cópias dos DAE's e GNRE's e os respectivos comprovantes de recolhimentos, fls. 54 a 795, objetivando a comprovação dos pagamentos do imposto efetuados pela transportadora.

Quanto ao valor reconhecido, qual seja o ICMS-ST devido nas operações prestadas pela Transportadora TRM, a autuada já efetuou o recolhimento do ICMS no valor principal de R\$ 62.947,01, que totalizou o pagamento de R\$ 72.952,42, acrescido dos consectários legais, realizado em 26/11/2021, conforme cópia do DAE e comprovante de recolhimento às fls. 43 e 44, valor que deverá ser homologado pelo setor competente da SEFAZ.

O valor recolhido se conforma com os cálculos efetuados pelo autuante, que em sede de informação fiscal procedeu a segregação dos valores decorrentes das prestações das duas transportadoras, como requerido pela autuada, restando na lide, a parcela devida pelos serviços prestados pela Transportadora MHE9, no montante de R\$ 131.218,73.

Ressalto que o autuante ao prestar a informação fiscal, esclareceu já ter considerado, quando da elaboração do demonstrativo, os valores recolhidos pela Transportadora MHE9 Logística Ltda., conforme constatação resultante de suas consultas aos dados de arrecadação registrados na SEFAZ, “salvo consultas futuras no ambiente da SEFAZ/BA que comprovem os recolhimentos alegados pela autuada”.

O Autuante observa que a legislação do ICMS atribui a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados, o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal contratadas e continuadas.

Assim, diz não concordar que empresas que realizam operações e prestações sujeitas ao imposto, tendo a responsabilização imputada a determinado contribuinte, por sujeição passiva, e por acerto e conveniência das partes, se transferir a responsabilidade a outro.

Mantém a autuação, exigindo o valor originalmente cobrado, tendo elaborado dois demonstrativos, fls. 835 a 849. O primeiro com as operações da Transportadora TRM e o segundo referente a Transportadora MHE9.

O ICMS-ST devido pelos serviços prestados pela Transportadora MHE9, consta no novo demonstrativo de débito, fls. 839 a 849, onde estão relacionadas todas as operações e os seguintes dados: nº do CT-e, chave de acesso, data de emissão, CNPJ e razão social do emitente, do remetente e do destinatário, identificação do tomador do serviço, unidade federativa de destino, CFOP da operação, valores da prestação, da base de cálculo do ICMS, alíquota, ICMS devido, ICMS pago pelas transportadoras, débito do ICMS, além de observações.

Da informação fiscal, a autuada tomou conhecimento via DT-e, em 04/01/2022, fl. 850, sem que tenha se manifestado.

A Lei nº 7.014/96 em seu art. 8º, inc. V, estabelece a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição quando contratante de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, verbis.

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados: (...)

V - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal;

No Regulamento do ICMS, o art. 298, estabelece a inclusão dos serviços de transportes, cuja redação a seguir transcrita, estava vigente até 31/12/2019, tendo sido alterada pelo Decreto nº 19.384/2019, com efeitos a partir de 01/01/2020 até 26/06/2020:

Art. 298. Somente são sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal:

I - realizadas por autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste estado;

II - que envolva repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato.

§ 1º Relativamente ao disposto no inciso I, observar-se-á o seguinte:

I - a nota fiscal emitida pelo contribuinte substituto deverá conter no campo “informações complementares” a base de cálculo e o valor do imposto retido referente ao serviço de transporte;

O autuante, ao finalizar sua informação fiscal, manteve na integra a infração, esclarecendo que os valores, referentes aos serviços prestados pela Transportadora MHE9, foram mantidos em virtude de já terem sido considerados no levantamento inicial os valores do ICMS, alegados na defesa como já recolhidos.

Contudo, ao examinar os demonstrativos e os documentos trazidos pela defesa, fls. 54 a 795, cópias das GNRE's e comprovantes de pagamentos em que constam como unidade federativa favorecida, a Bahia, associadas, com a indicação no campo das informações complementares os números de parte dos CT-es arrolados no levantamento, e tendo efetuado consulta no sistema SIGAT da SEFAZ/BA, constatei que foram computados apenas parte dos valores que o autuante identificou através de consulta que informa ter feito.

É fato que a autuada é a responsável tributária pelo ICMS devido às prestações dos serviços de transportes por ela tomados, isso não se discute. O fato de a empresa transportadora ter providenciado o recolhimento do ICMS devido em cada operação, não invalida estes pagamentos e devem ser considerados, uma vez que a exigência fiscal foi atendida e os recursos ingressaram nos cofres baianos, como o próprio autuante considerou parte dos valores recolhidos.

Da análise do levantamento que dá suporte a autuação, vislumbro os seguintes equívocos:

- 1) Não foi considerado o fato de as empresas transportadoras serem optantes do crédito presumido do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações de serviços de transporte rodoviário;
- 2) Não foram analisadas as cópias dos comprovantes dos recolhimentos do ICMS-ST realizados pela Transportadora MHE9, e, portanto, parte destes não foram reconhecidos, quando da elaboração do levantamento;
- 3) Foram abatidos do valor calculado pelo autuante, recolhimentos efetuados pela Transportadora MHE9, observando um único critério: que o imposto tenha como favorecida a Bahia, fato que pode equivocadamente levar a computar como pagamento de imposto referente às operações prestadas a outras empresas sediadas na Bahia, sem que necessariamente seja a autuada.

Quanto ao primeiro item, a análise requer a apreciação do que dispõe o RICMS/2012 sobre a matéria. Assim, transcrevo o teor do art. 270, inc. III, alínea “b”, verbis.

Art. 270. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações: (...)

III - aos prestadores de serviços de transporte, observado o § 1º: (...)

b) nas prestações de serviços de transporte rodoviário, aquaviário, dutoviário ou ferroviário, de bens, mercadorias e pessoas, efetuadas por empresas transportadoras ou por transportadores autônomos, o crédito presumido será de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido nas prestações (Conv. ICMS 106/96); (...)

§ 1º Relativamente à opção pelo crédito presumido de que trata o inciso III:

I - o contribuinte lavrará “Termo de Opção” no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na parte destinada à transcrição de ocorrências fiscais, consignando:

a) o nome, a firma ou razão social, a inscrição estadual, o número no CNPJ, a data a partir da qual fará a opção, e a declaração expressa do regime a ser adotado;

b) que a opção pelo crédito presumido alcançará todos os estabelecimentos localizados no território nacional, na hipótese da alínea “b” (Conv. ICMS 95/99);

II - não deve a partir daí haver alternância de regime dentro do mesmo exercício;

III - o prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito no próprio documento de arrecadação. (Grifo do relator).

Considerando que a Transportadora MHE9, não é inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia – CAD-ICMS, pelo texto acima reproduzido, para optar pelo crédito presumido previsto no RICMS/2012, basta que o prestador se serviço o faça apropriando-se do crédito no próprio documento de arrecadação, o que foi feito em todos os documentos, pois a análise destes documentos de arrecadação, cujas cópias foram anexadas pela defesa, vê-se que a transportadora assim procedeu, ou seja optou pelo crédito presumido.

Portanto, não se pode desconsiderar o fato da opção pelo crédito presumido de 20% no cálculo do ICMS devido, ao qual tem direito, uma vez que o RICMS/2012 não faz distinção entre empresas inscritas e não inscritas no cadastro estadual da Bahia, para usufruto do benefício.

Quanto ao segundo item, constato que o contribuinte anexou planilha relacionando diversos recolhimentos efetuados pela Transportadora MHE9 em favor da Bahia, fls. 45 a 53 e na própria defesa informa ter efetuado recolhimentos no período de janeiro de 2019 a março de 2021 no montante de R\$ 179.143,53, valor superior ao lançado na infração.

Em relação ao terceiro item, lembro que na sistemática de recolhimentos do ICMS atrelado aos documentos fiscais emitidos, à similaridade do que ocorre com o pagamento do ICMS-Antecipação Tributária, para que se possa comprovar que para cada operação, o imposto correspondente fora recolhido, faz-se necessário ainda, a apresentação de cópias impressas de todos os documentos, para que se possa identificar a qual documento fiscal (operação realizada) se refere o pagamento, tendo em vista que os registros eletrônicos armazenados nos bancos de dados da SEFAZ, ainda não identifica o número do documento fiscal correspondente, nº da NF-e ou do CT-e, informação prestada pelo contribuinte no campo das informações complementares, sendo este um campo descritivo.

No caso em análise, repito, contribuinte trouxe aos autos cópias de vários documentos de arrecadação do ICMS-Transporte, efetuados através de GNRE e DAE, e seus respectivos comprovantes de recolhimento, fls. 54 a 795, que foram examinados um a um, assim como identificado nos registros da arrecadação tributária da SEFAZ a veracidade e efetividade de tais recolhimentos que comprovadamente ocorreram, e, portanto, por questão de justiça fiscal, devem ser abatidos do valor cobrado.

Dessa forma, somente foram considerados os pagamentos que tiveram as cópias da GNRE ou do DAE anexado aos autos e cujo valor se encontra registrado no Sistema de Arrecadação da SEFAZ, SIGAT. Assim, foi procedido e restou constatado que a Transportadora MHE9, recolheu parte do ICMS-ST correspondente as operações arroladas no levantamento, conforme alegado na defesa.

Por todo exposto, para exigir o que é devido pela autuada foi necessário refazer o demonstrativo analítico para as operações de transportes prestadas pela Transportadora MHE9, fazendo de ofício os ajustes, adotando-se as seguintes medidas:

- i) O ICMS devido em cada operação de transporte prestada, foi recalculado considerando o crédito presumido de 20% previsto no art. 270, inc. III, alínea “b” do RICMS/2012;
- ii) Foram apropriados como pagamentos já efetuados pela Transportadora MHE9, em cada mês associado a cada CT-e, o recolhimento efetuado e comprovado pelos documentos anexados aos autos, após exame

minucioso de todos os documentos de arrecadação, comparando-os com o número de cada CT-es indicado na GNRE e/ou DAE, arrolados no levantamento e o registro desse recolhimento do SIGAT.

Feitos os ajustes, o débito de ICMS-ST restou em R\$ 81.094,75, conforme demonstrativo a seguir.

<b>Mês - Referência</b>	<b>ICMS Devido pelas Operações</b>		
	<b>Transportadora TRM</b>	<b>Transportadora MHE9</b>	<b>Total do ICMS Devido</b>
Janeiro, 2019	6.499,46	5.562,73	12.062,20
Fevereiro, 2019	2.558,43	6.249,54	8.807,97
Março, 2019	12.484,10	0,00	12.484,10
Abril, 2019	14.850,12	0,00	14.850,12
Maio, 2019	13.004,35	0,00	13.004,35
Junho, 2019	13.276,11	878,22	14.154,32
Julho, 2019	274,44	0,03	274,47
Setembro, 2019	0,00	3,56	3,56
Outubro, 2019	0,00	1,39	1,39
Julho, 2020	0,00	594,08	594,08
Outubro, 2020	0,00	219,00	219,00
Novembro, 2020	0,00	3.256,88	3.256,88
Janeiro, 2021	0,00	811,15	811,15
Fevereiro, 2021	0,00	165,03	165,03
Março, 2021	0,00	406,11	406,11
<b>Totais</b>	<b>62.947,01</b>	<b>18.147,74</b>	<b>81.094,73</b>

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 873 a 876), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual alegou a ocorrência de dois pontos controversos, a existência de recolhimento do ICMS pela Transportadora MHE9 e o débito reconhecido do ICMS com relação às operações da TRM Transportes, tendo demonstrado, de forma clara e inequívoca, não somente o recolhimento do tributo pela MHE9 Logística, mas, sobretudo, a existência de um crédito tributário, situações reconhecidas pela 2ª JJF.

Disse que o ponto omissão e obscuro decorre da divergência entre o valor apontado na Decisão e os valores indicados em sua Defesa, o que deve ser sanado para possibilitar o seu devido pagamento, o que ainda não ocorreu devido à controvérsia do valor.

Aduziu que não restam dúvidas que foram afastados os débitos referentes à MHE9 Logística, pois foi apontado como devido o valor de R\$ 264.729,68, e pago o valor de R\$ 70.563,94, restando um saldo a pagar de R\$ 194.165,74, sendo que foi pago pela MHE9 o valor de R\$ 179.143,53, referente às 378 operações realizadas, concluindo, quanto à MHE9, que não há mais nada a pagar, já que todas estas 378 operações foram pagas.

Afirmou que analisou detidamente a Decisão, bem como o dispositivo, tendo a 2ª JJF homologado o quanto discorreu quanto ao débito reconhecido com relação à TRM Transportes, com a ausência de recolhimento nos seguintes valores: 01/2019: R\$ 6.499,46 [R\$ 6.449,46], 02/2019: R\$ 2.558,43, 03/2019: R\$ 12.484,10, 04/2019: R\$ 14.850,12, 05/2019: R\$ 13.004,35, 06/2019: R\$ 13.276,11 e 07/2019: R\$ 274,44, totalizando o valor de R\$ 62.947,01, que devidamente corrigido perfaz R\$ 72.952,42, divergente do valor de R\$ 81.094,73, indicado na Decisão recorrida.

Requeriu o afastamento total da infração em relação à empresa MHE9 Logística e, com relação à empresa TRM Transportes Rodomodal Eireli, que seja observado o total de operações realizadas, a fim de ser apontado como devido o importe de R\$ 72.952,42, sendo que, caso restem dúvidas, que seja determinada a diligência de perícia, com o objetivo de ratificar os equívocos dos cálculos formalizados pela Autoridade Fazendária.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, lavrado para exigir o valor do ICMS não retido, e consequentemente não recolhido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de

transporte interestaduais, efetuadas por empresa transportadora não inscrita neste Estado.

Inicialmente, verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do RPAF/99.

Nestes autos, consoante os termos do Art. 147, I, “a” e II, “b” do RPAF/99, entendo que os dados constantes no processo são suficientes para a minha apreciação e a perícia é desnecessária em vista das provas produzidas.

Portanto, indefiro os pedidos de diligência e perícia, já que os motivos aduzidos não são suficientes para embasar tais pedidos, afinal as provas apresentadas podem ser verificadas no julgamento.

Ressalto que a atribuição de responsabilidade por substituição tributária em relação a uma operação ou prestação somente não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído quando o sujeito passivo por substituição tributária não possui inscrição ativa no Estado da Bahia, conforme se depreende do § 5º, do Art. 8º da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

*“§ 5º A responsabilidade atribuída ao sujeito passivo por substituição não exclui a responsabilidade solidária do contribuinte substituído nas entradas decorrentes de operações ou prestações interestaduais junto a contribuinte substituto, por força de convênio ou protocolo, que não possua inscrição ativa neste Estado.”*

Portanto, embora tanto o Autuado quanto a Decisão de piso tenham considerado os recolhimentos efetuados pelas transportadoras, contribuintes substituídos nas prestações sucessivas de transporte, para abatimento do imposto que deveria ter sido retido pelo Autuado, entendo que tal procedimento foi equivocado, pois as referidas operações não foram atingidas pela decadência, podendo ser objeto de processo de restituição.

Destaco que, na posição de Conselheiro, já defendi inúmeras vezes tal compensação, mas tão somente quando já não havia mais possibilidade de obtenção de restituição, em razão da decadência, de forma a evitar o enriquecimento ilícito do Estado.

Entretanto, como não foi impetrado Recurso de Ofício, devido ao montante do débito exonerado pela Decisão de piso ter sido inferior a R\$ 200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99, não há como modificar a redução determinada pelo Acórdão recorrido.

No Recurso Voluntário, o Autuado reconhece ser devido o imposto, mas se insurge por não terem sido excluídas todas as operações em que o serviço foi prestado pela empresa MHE9 Logística, entendendo que só deveria ter sido exigido o imposto relativo às prestações efetuadas pela empresa TRM Transportes Rodomodal Eireli, no valor histórico de R\$ 62.947,01.

Ocorre que a empresa MHE9 Logística não efetuou o recolhimento sobre todas as operações efetuadas, como pode ser observado no demonstrativo elaborado pelo Autuado (fls. 839 a 849), após diligência solicitada pela 2ª JJF, bem como a relação dos recolhimentos efetuados pela empresa MHE9 Logística que foi acostada (fls. 827 a 834), em que não há recolhimento em diversos meses, a exemplo dos meses de janeiro e fevereiro de 2019.

Portanto, constato que a Decisão recorrida considerou adequadamente os recolhimentos realizados, conforme transscrito abaixo:

*Por todo exposto, para exigir o que é devido pela autuada foi necessário refazer o demonstrativo analítico para as operações de transportes prestadas pela Transportadora MHE9, fazendo de ofício os ajustes, adotando-se as seguintes medidas:*

*iii) O ICMS devido em cada operação de transporte prestada, foi recalculado considerando o crédito presumido de 20% previsto no art. 270, inc. III, alínea “b” do RICMS/2012;*

*iv) Foram apropriados como pagamentos já efetuados pela Transportadora MHE9, em cada mês associado a cada CT-e, o recolhimento efetuado e comprovado pelos documentos anexados aos autos, após exame minucioso de todos os documentos de arrecadação, comparando-os com o número de cada CT-es indicado na GNRE e/ou DAE, arrolados no levantamento e o registro desse recolhimento do SIGAT.*

*Feitos os ajustes, o débito de ICMS-ST restou em R\$ 81.094,75, conforme demonstrativo a seguir.*

<i>Mês - Referência</i>	<i>ICMS Devido pelas Operações</i>		
	<i>Transportadora TRM</i>	<i>Transportadora MHE9</i>	<i>Total do ICMS Devido</i>
<i>Janeiro, 2019</i>	<i>6.499,46</i>	<i>5.562,73</i>	<i>12.062,20</i>
<i>Fevereiro, 2019</i>	<i>2.558,43</i>	<i>6.249,54</i>	<i>8.807,97</i>
<i>Março, 2019</i>	<i>12.484,10</i>	<i>0,00</i>	<i>12.484,10</i>
<i>Abril, 2019</i>	<i>14.850,12</i>	<i>0,00</i>	<i>14.850,12</i>
<i>Maio, 2019</i>	<i>13.004,35</i>	<i>0,00</i>	<i>13.004,35</i>
<i>Junho, 2019</i>	<i>13.276,11</i>	<i>878,22</i>	<i>14.154,32</i>
<i>Julho, 2019</i>	<i>274,44</i>	<i>0,03</i>	<i>274,47</i>
<i>Setembro, 2019</i>	<i>0,00</i>	<i>3,56</i>	<i>3,56</i>
<i>Outubro, 2019</i>	<i>0,00</i>	<i>1,39</i>	<i>1,39</i>
<i>Julho, 2020</i>	<i>0,00</i>	<i>594,08</i>	<i>594,08</i>
<i>Outubro, 2020</i>	<i>0,00</i>	<i>219,00</i>	<i>219,00</i>
<i>Novembro, 2020</i>	<i>0,00</i>	<i>3.256,88</i>	<i>3.256,88</i>
<i>Janeiro, 2021</i>	<i>0,00</i>	<i>811,15</i>	<i>811,15</i>
<i>Fevereiro, 2021</i>	<i>0,00</i>	<i>165,03</i>	<i>165,03</i>
<i>Março, 2021</i>	<i>0,00</i>	<i>406,11</i>	<i>406,11</i>
<b>Totais</b>	<b>62.947,01</b>	<b>18.147,74</b>	<b>81.094,73</b>

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207103.0012/21-0, lavrado contra COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 81.094,73, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2023.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS